



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1141/2025

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.

Processo nº 5082305-10.2025.4.02.5101,
ajuizado por **F.D.S.O.**.

Trata-se de Autor, de 66 anos de idade, internado na Unidade de Pronto Atendimento Realengo, com quadro de **bloqueio atrioventricular total com escape ventricular do segmento QRS largo (bloqueio infra-Hisiano)** e **bradiarritmia** (frequência cardíaca = 35 batimentos por minuto), evoluindo com episódios de **pré-síncope**. Foi solicitada **transferência para procedimento de implante de marcapasso definitivo com urgência** (Evento 1, ANEXO7, Página 1).

Foi pleiteada **transferência hospitalar para implante de cardioversor-desfibrilador implantável (CDI) e marcapasso** (Num. 193050973 - Pág. 9).

Considerando que o prazo de análise do NATJUS é de 72h, conforme observado no convênio celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Rio de Janeiro (PJRJ) e a Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ), ficou definido que demandas de **urgência** e **emergência** não estão no escopo deste Núcleo que atende o expediente do horário forense regular.

Visando dar celeridade em prazo mais curto, é possível informar que:

- O procedimento de **implante de cardioversor-desfibrilador implantável (CDI)** **não consta prescrito** em documento médico (Evento 1, ANEXO7, Página 1). Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação neste momento.**
- A **transferência hospitalar para implante de marcapasso** pleiteada e prescrita **está indicada e é imprescindível** ao manejo terapêutico do quadro clínico do Autor (Evento 1, ANEXO7, Página 1).
- Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento de **implante de marcapasso** pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: implante de marcapasso cardíaco multi-sítio endocavitário c/ reversão p/ epimiocárdico (por toracotomia) (04.06.01.061-7), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epimiocárdico por toracotomia p/implante de eletrodo (04.06.01.062-5), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso (04.06.01.063-3), implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (04.06.01.064-1), implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (04.06.01.065-0), implante de marcapasso de câmara única epimiocárdico (04.06.01.066-8) e implante de marcapasso de câmara única transvenoso (04.06.01.067-6). Assim como o **leito** requerido **é coberto pelo SUS**, conforme o SIGTAP.
- Destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que aprova a recomposição da **Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido, em **12 de agosto de 2025**, com **solicitação de internação** para **tratamento de arritmias** (0303060026), tendo como unidade solicitante a **Unidade de Pronto Atendimento Realengo**, com situação **em fila**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (**ANEXO II**).

- Elucida-se que, em solicitações de **transferência**, no SER, este Núcleo **não dispõe de acesso às informações pertinentes à classificação de risco registrada no sistema e à posição na fila de espera**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, porém **para o procedimento divergente do pleiteado e prescrito**.

- inserido no SER para **tratamento de arritmias**;
- procedimento prescrito e pleiteado **implante de marcapasso**.

Portanto, considerando que o Autor permanece internado na **Unidade de Pronto Atendimento Realengo**, informa-se que **é responsabilidade da referida instituição realizar a adequação do procedimento necessário ao Autor, junto ao Sistema Estadual de Regulação – SER**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para **bloqueio atrioventricular total**.

É importante ressaltar que o quadro do Autor, de **bloqueio atrioventricular total** com **bradicardia**, **é grave** e com **possibilidade de risco de morte**. Logo, este Núcleo entende que **a demora exacerbada para a transferência do Autor e a intervenção por serviço especializado, pode influenciar negativamente em seu prognóstico**.

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Unidades de Referências de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II